

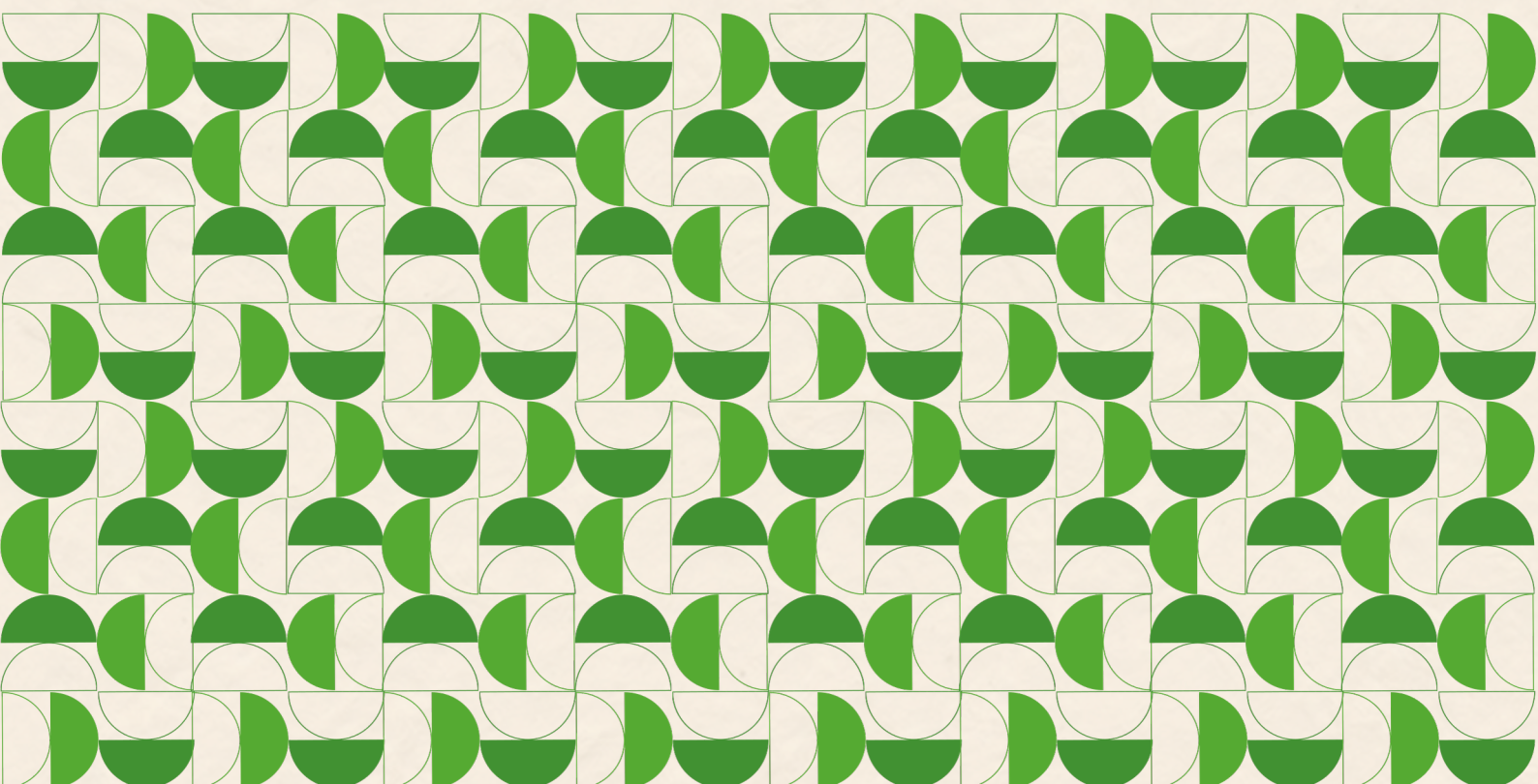
INFORMATIVO JURISPRUDENCIAL

EDIÇÃO N° 11 | NOVEMBRO DE 2025



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná



SUMÁRIO

DIREITO CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÃO PENAL

Tribunal de Justiça do estado do Paraná (TJPR)

A intimação por edital na execução penal somente é válida após o efetivo esgotamento das diligências para localização do apenado, sendo insuficientes tentativas limitadas sem a realização de buscas complementares junto aos órgãos competentes. A inobservância desse dever viola as garantias do contraditório e da ampla defesa, especialmente no início do cumprimento da pena.

Tribunais Superiores

Nos crimes contra o patrimônio praticados sem violência ou grave ameaça, a assistência do condenado pela Defensoria Pública atrai a presunção legal de incapacidade econômica, nos termos do art. 12, § 2º, I, do Decreto nº 12.338/2024, dispensando a comprovação da reparação do dano como requisito para a concessão do indulto.

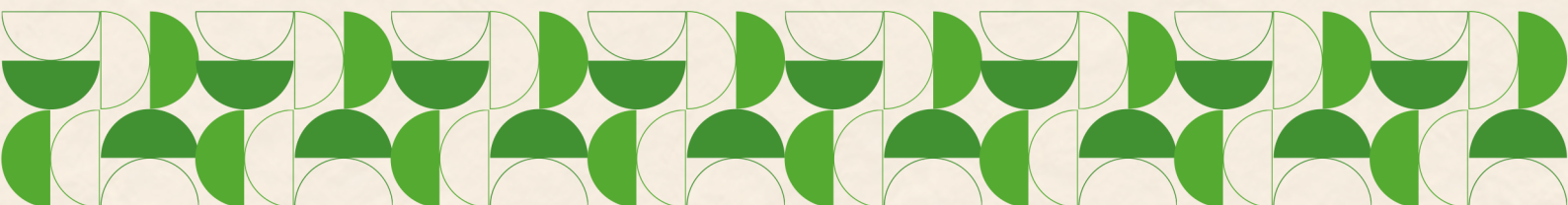
DIREITO CIVIL E FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Ainda que o processo seja extinto sem resolução do mérito por perda superveniente do objeto, é devida a condenação do ente público ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, quando comprovado que deu causa à demanda, nos termos do princípio da causalidade e do Tema 1002/STF, mesmo quando a instituição atua contra o próprio Estado.

Tribunais Superiores

Ainda que adotado o regime da separação convencional de bens, sendo o terreno adquirido por ambos os cônjuges em partes iguais, presume-se que a construção nele realizada também lhes pertence na mesma proporção, nos termos do art. 1.253 do Código Civil, salvo prova em contrário, sendo legítima a partilha igualitária da edificação.



DIREITO DAS FAMÍLIAS E SUCESSÕES

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

É inválida a extinção do cumprimento de sentença de obrigação alimentar fundada em presunção de quitação sem manifestação expressa da parte credora, sendo imprescindível, quando assistida pela Defensoria Pública, a sua intimação pessoal para confirmação do adimplemento, em observância ao contraditório, à ampla defesa e ao art. 186, §2º, do CPC.

Tribunais Superiores

O cônjuge sobrevivente tem direito real de habitação sobre o último imóvel em que residia com o falecido, independentemente do valor do bem ou da existência de outros imóveis no espólio, devendo o direito recair sobre a residência efetiva do casal à época do óbito, salvo situação excepcional devidamente comprovada.

DIREITO DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E INFRACIONAL

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

É dever constitucional inafastável do Município assegurar vaga em creche, inclusive em período integral quando demonstrada a necessidade, não sendo admissível invocar reserva do possível, limitações orçamentárias ou lista de espera como justificativa para descumprimento.

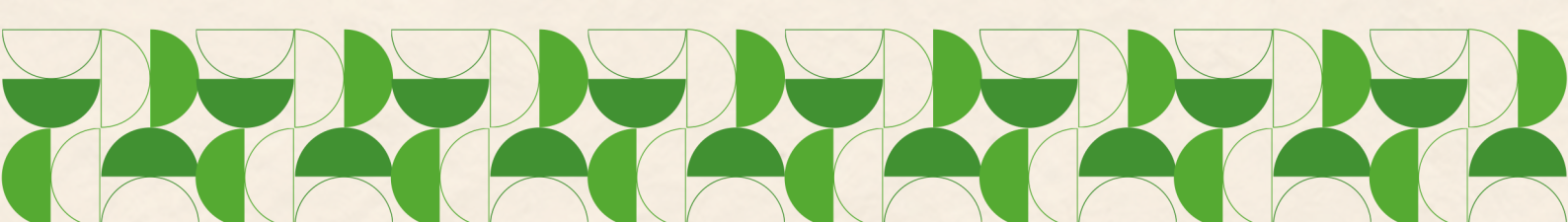
Tribunais Superiores

As ações de modificação de guarda devem tramitar no foro do domicílio atual da criança, sendo possível a mitigação da Súmula 383/STJ quando as circunstâncias do caso concreto, especialmente a existência de indícios de violência doméstica, assim exigirem, em atenção ao princípio do melhor interesse do menor, à proteção integral e ao juízo imediato.

DEFENSORIA PÚBLICA: INSTITUIÇÃO, PRERROGATIVAS E CARREIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

É inválida a decretação da revelia quando a Defensoria Pública, já constituída nos autos, não é previamente intimada de forma pessoal para apresentar contestação. O prazo para defesa somente se inicia com a intimação pessoal do defensor público, nos termos dos arts. 183 e 186 do CPC. A contagem a partir da audiência de conciliação viola prerrogativa institucional.



DIREITO CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÃO PENAL

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR)

Tese: A intimação por edital na execução penal somente é válida após o efetivo esgotamento das diligências para localização do apenado, sendo insuficientes tentativas limitadas sem a realização de buscas complementares junto aos órgãos competentes. A inobservância desse dever viola as garantias do contraditório e da ampla defesa, especialmente no início do cumprimento da pena.

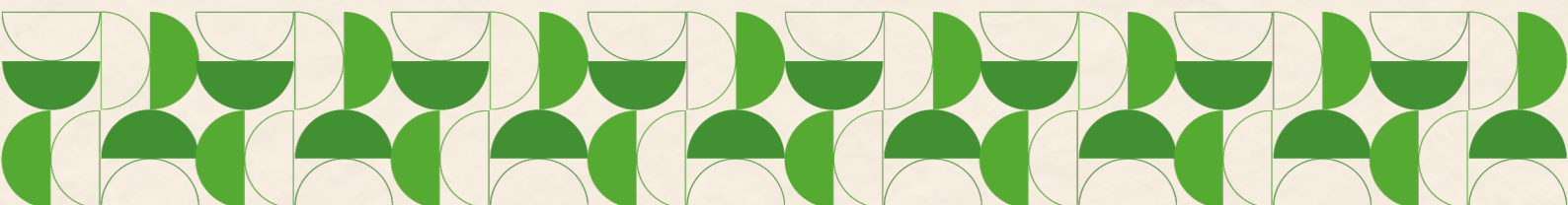
Julgado: TJPR - 5ª Câmara Criminal - 4004391-70.2025.8.16.4321 - * Não definida - Rel.: RUY A. HENRIQUES - J. 08.12.2025

Comentários e Aplicabilidade:

O julgado trata de Agravo em Execução Penal interposto pela Defensoria Pública do Estado do Paraná, em favor do apenado, contra decisão do juízo da execução que indeferiu a realização de novas diligências para localização do condenado e determinou sua intimação por edital, sob o argumento de esgotamento dos meios disponíveis. O Tribunal, ao analisar o recurso, reafirmou o caráter excepcional da intimação editalícia, assentando que sua utilização somente é válida após o efetivo esgotamento dos meios ordinários de localização do apenado, especialmente no início do cumprimento da pena em regime aberto, quando devem ser rigorosamente observadas as garantias do contraditório e da ampla defesa.

Destacou-se que cabia ao Ministério Público demonstrar a adoção de todas as diligências possíveis para localizar o apenado, o que não ocorreu no caso concreto. A realização de apenas duas tentativas de localização, sem consultas a órgãos de praxe e a outras bases de dados disponíveis, revelou-se insuficiente, tornando prematura e ilegítima a determinação de intimação por edital.

Para a Defensoria Pública, o julgado possui especial relevância prática, pois reconhece expressamente sua prerrogativa institucional de requisitar informações e diligências necessárias à localização do apenado, além de reforçar seu papel no controle da legalidade dos atos de comunicação processual na execução penal. O precedente fortalece a atuação defensiva na impugnação de intimações editalícias indevidas, contribuindo para a efetiva proteção dos direitos fundamentais da pessoa assistida e para a observância do devido processo legal.



Tribunais Superiores

Tese: Nos crimes contra o patrimônio praticados sem violência ou grave ameaça, a assistência do condenado pela Defensoria Pública atrai a presunção legal de incapacidade econômica, nos termos do art. 12, § 2º, I, do Decreto nº 12.338/2024, dispensando a comprovação da reparação do dano como requisito para a concessão do indulto.

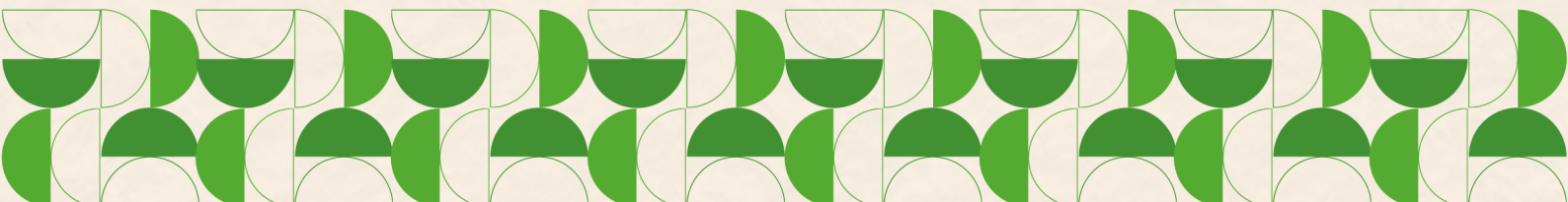
Julgado: STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 1.044.589-SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 11/11/2025 (Info 872)

Comentários e Aplicabilidade:

O julgado foi proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Agravo Regimental em *Habeas Corpus* interposto em favor de condenado assistido pela Defensoria Pública, em face de decisão que condicionava a concessão do indulto à comprovação da reparação do dano em crime contra o patrimônio praticado sem violência ou grave ameaça. A controvérsia consistia em definir se, à luz do Decreto nº 12.338/2024, seria exigível tal comprovação quando presente a presunção legal de incapacidade econômica.

O STJ afirmou que, embora o decreto exija, como regra, a reparação do dano para a concessão do indulto nos crimes patrimoniais sem violência, o próprio ato normativo excepciona essa exigência nas hipóteses previstas no art. 12, § 2º. Dentre elas, está a presunção de hipossuficiência econômica do condenado quando assistido pela Defensoria Pública ou quando o dia-multa foi fixado no mínimo legal, tornando desnecessária a comprovação da reparação do dano. Assim, a Corte reconheceu que a assistência pela Defensoria Pública, por si só, atrai a presunção legal de incapacidade econômica prevista no decreto.

Para a Defensoria Pública, o precedente possui elevada relevância prática, pois fortalece a atuação institucional na execução penal ao afastar exigências probatórias incompatíveis com a condição econômica presumida do assistido. O julgado serve como fundamento para requerer a concessão do indulto sem a comprovação da reparação do dano em crimes patrimoniais sem violência, assegurando a efetividade da política de indulto e a observância do princípio da dignidade da pessoa humana, além de conferir maior segurança jurídica à atuação defensiva em favor da população hipossuficiente.



DIREITO CIVIL E FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR)

Tese: Ainda que o processo seja extinto sem resolução do mérito por perda superveniente do objeto, é devida a condenação do ente público ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, quando comprovado que deu causa à demanda, nos termos do princípio da causalidade e do Tema 1002/STF, mesmo quando a instituição atua contra o próprio Estado.

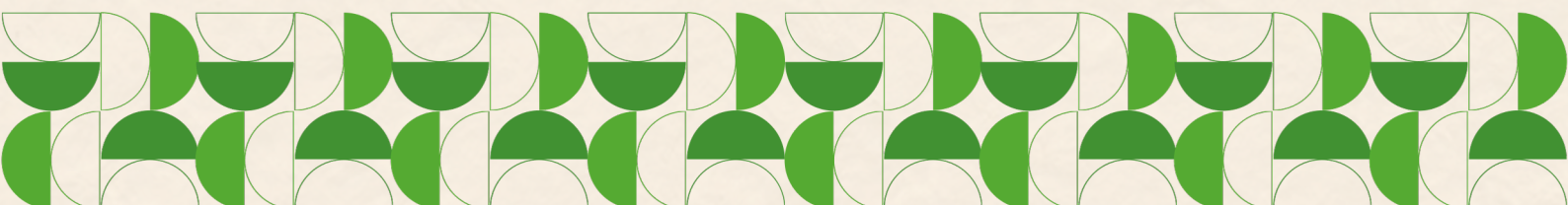
Julgado: TJPR - 5ª Câmara Cível - 0004075-49.2023.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: Substituto Anderson Ricardo Fogaca - J. 01.12.2025

Comentários e Aplicabilidade:

O julgado decorre de Apelação Cível interposta pela Defensoria Pública do Estado do Paraná, em ação de obrigação de fazer ajuizada em face do Estado do Paraná e do Município de Curitiba, voltada ao fornecimento de medicamentos de alto custo para tratamento de grave enfermidade. Em razão do falecimento do autor, o processo foi extinto sem resolução do mérito por perda superveniente do objeto, afastando-se, na sentença, a condenação do Estado ao pagamento de honorários advocatícios, sob fundamento da antiga orientação da Súmula 421 do STJ.

Ao reformar a decisão, o Tribunal aplicou o princípio da causalidade, reconhecendo que os entes públicos deram causa ao ajuizamento da demanda ao negarem administrativamente o tratamento pleiteado. Destacou-se que a extinção do feito por fato superveniente não afasta o dever de arcar com os honorários sucumbenciais, conforme o art. 85, §10, do CPC. Ademais, o acórdão alinhou-se ao entendimento vinculante do Tema 1002 do STF, que reconhece a legitimidade da condenação do ente público ao pagamento de honorários em favor da Defensoria Pública, inclusive quando esta atua contra o próprio Estado, com destinação ao fundo institucional, afastando definitivamente a aplicação da Súmula 421/STJ.

Para a Defensoria Pública, o precedente possui elevada relevância prática e institucional, pois consolida o direito à percepção de honorários sucumbenciais mesmo em hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, desde que caracterizada a responsabilidade do ente público pela propositura da ação. O julgado fortalece a autonomia financeira da instituição, assegura a correta aplicação do Tema 1002/STF e serve como importante fundamento para a atuação defensiva em demandas de saúde, garantindo a destinação da verba honorária ao Fundo de Aparentamento e o fortalecimento estrutural da Defensoria Pública.



Tribunais Superiores

Tese: Ainda que adotado o regime da separação convencional de bens, sendo o terreno adquirido por ambos os cônjuges em partes iguais, presume-se que a construção nele realizada também lhes pertence na mesma proporção, nos termos do art. 1.253 do Código Civil, salvo prova em contrário, sendo legítima a partilha igualitária da edificação.

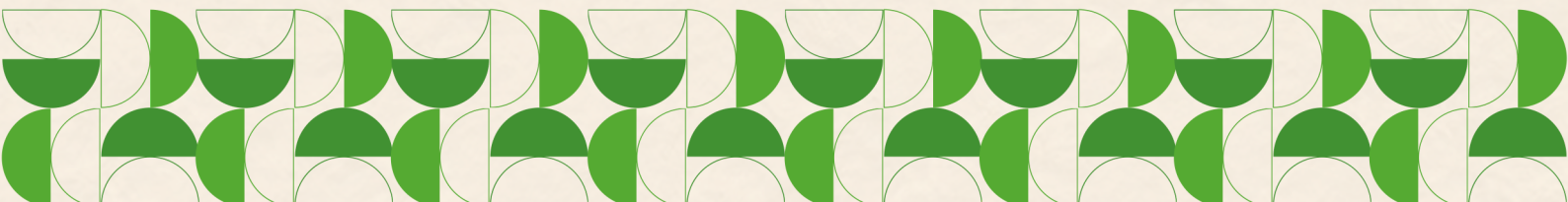
Julgado: Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 9/12/2025.

Comentários e Aplicabilidade:

O julgado, proferido pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, examinou controvérsia surgida em ação de partilha entre ex-cônjuges casados sob o regime da separação convencional de bens, na qual se discutia a divisão da construção edificada sobre terreno adquirido por ambos, em partes iguais, durante a constância do matrimônio. Embora o pacto antenupcial previsse a incomunicabilidade patrimonial, o Tribunal reconheceu a incidência do art. 1.253 do Código Civil, segundo o qual toda construção existente em terreno presume-se realizada pelo proprietário e às suas expensas, salvo prova em contrário.

O STJ destacou que a presunção prevista no art. 1.253 do CC é *juris tantum*, podendo ser afastada mediante prova de que apenas um dos cônjuges suportou integralmente os custos da edificação, o que não ocorreu no caso concreto. Ao contrário, restou demonstrada a contribuição financeira da ex-esposa para a construção e reforma do imóvel, circunstância que reforçou a presunção legal e legitimou a partilha igualitária da casa, sem violação ao regime de bens ou ao pacto antenupcial. Assim, a copropriedade do terreno conduziu, por consequência lógica e jurídica, à copropriedade da construção nele realizada.

Para a Defensoria Pública, o precedente possui relevante aplicabilidade prática, especialmente na atuação em demandas de família envolvendo pessoas em situação de vulnerabilidade econômica. O entendimento fortalece a proteção patrimonial do cônjuge que, embora casado sob separação convencional de bens, contribuiu direta ou indiretamente para a formação do patrimônio comum, muitas vezes sem formalização documental. O julgado fornece fundamento sólido para a defesa da partilha de acessões e benfeitorias, valorizando a presunção legal e o reconhecimento do esforço comum, em consonância com os princípios da igualdade material e da justiça distributiva nas relações familiares.



DIREITO DAS FAMÍLIAS E SUCESSÕES

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR)

Tese: É inválida a extinção do cumprimento de sentença de obrigação alimentar fundada em presunção de quitação sem manifestação expressa da parte credora, sendo imprescindível, quando assistida pela Defensoria Pública, a sua intimação pessoal para confirmação do adimplemento, em observância ao contraditório, à ampla defesa e ao art. 186, §2º, do CPC.

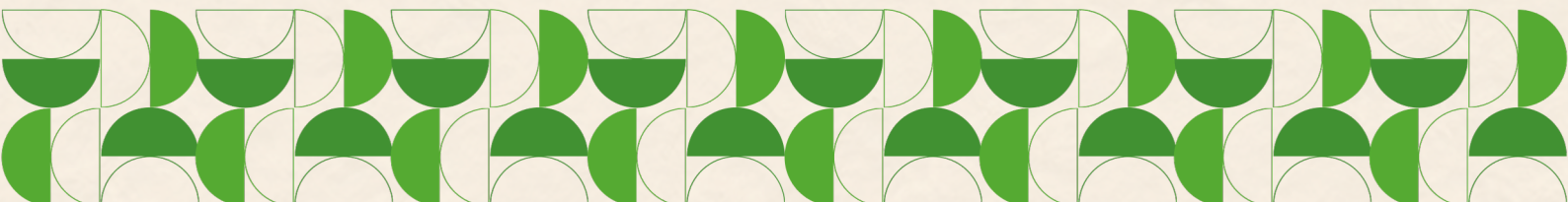
Julgado: TJPR - 11ª Câmara Cível - 0007113-93.2017.8.16.0064 - Castro - Rel.: DESEMBARGADOR RUY MUGGIATI - J. 01.12.2025

Comentários e Aplicabilidade:

O julgado decorre de apelação interposta pela parte credora de alimentos, assistida pela Defensoria Pública, contra sentença que extinguiu o cumprimento de sentença de obrigação alimentar sob o fundamento de presunção de quitação, em razão da juntada de comprovantes de pagamento pelo executado e da ausência de manifestação da exequente. O Tribunal reformou a decisão, reconhecendo que a extinção da execução sem a confirmação expressa da credora, especialmente em se tratando de alimentos, não encontra amparo no ordenamento jurídico.

A Corte destacou que, nas obrigações alimentares – em especial quando destinadas a criança ou adolescente –, a quitação deve ser inequívoca e expressamente confirmada pela parte beneficiária, não podendo ser presumida pela inércia processual. Ressaltou-se, ainda, que o art. 186, §2º, do CPC assegura à Defensoria Pública o direito à intimação pessoal da parte assistida, como instrumento essencial para a efetivação do contraditório, da ampla defesa e do princípio da cooperação processual. A negativa do juízo de origem em promover essa intimação configurou violação ao devido processo legal.

Para a Defensoria Pública, o precedente possui elevada relevância prática, pois reforça a obrigatoriedade da intimação pessoal da pessoa assistida em atos decisórios do processo, sobretudo quando envolvem direitos fundamentais como os alimentos. O julgado fortalece a atuação institucional na tutela de crianças e pessoas em situação de vulnerabilidade, impedindo que a extinção da execução ocorra de forma automática ou presumida, e assegura que a satisfação da obrigação alimentar somente seja reconhecida após manifestação clara e consciente da parte credora.



Tribunais Superiores

Tese: O cônjuge sobrevivente tem direito real de habitação sobre o último imóvel em que residia com o falecido, independentemente do valor do bem ou da existência de outros imóveis no espólio, devendo o direito recair sobre a residência efetiva do casal à época do óbito, salvo situação excepcional devidamente comprovada.

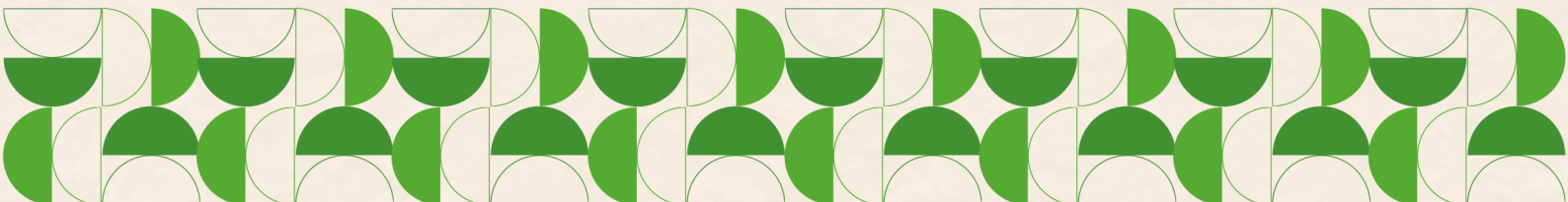
Julgado: STJ. 3ª Turma. REsp 2.222.428-MG, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 11/11/2025 (Info 871).

Comentários e Aplicabilidade:

O julgado foi proferido pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso especial envolvendo disputa sucessória entre o cônjuge sobrevivente e os herdeiros do falecido. A controvérsia consistia em definir sobre qual imóvel deveria recair o direito real de habitação, diante da existência de mais de um bem residencial no espólio. Os herdeiros sustentavam que o imóvel mais antigo, onde o casal residira por mais tempo, ou outro de menor valor, deveria ser destinado ao cônjuge supérstite, enquanto o imóvel mais valioso deveria integrar a partilha.

O STJ reafirmou que o direito real de habitação, previsto no art. 1.831 do Código Civil, deve incidir sobre o último imóvel que serviu de residência ao casal, independentemente de seu valor econômico ou da existência de outros bens no acervo hereditário. A Corte destacou que o objetivo do instituto é garantir a continuidade da moradia e a proteção da dignidade do cônjuge sobrevivente, não podendo ser afastado por critérios patrimoniais ou pela mera existência de herdeiros, ainda que relativamente incapazes, salvo circunstâncias excepcionais devidamente comprovadas.

Para a Defensoria Pública, o precedente possui elevada relevância prática na atuação em demandas sucessórias que envolvem pessoas em situação de vulnerabilidade. O entendimento fortalece a proteção do direito à moradia do cônjuge supérstite, evitando interpretações restritivas que busquem deslocá-lo para imóveis diversos ou de menor valor. O julgado serve como importante fundamento para a defesa do direito real de habitação, assegurando estabilidade residencial, dignidade e segurança jurídica ao assistido, em consonância com a função social da família e da sucessão.



DIREITO DA INFÂNCIA JUVENTUDE E INFRACIONAL

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR)

Tese: É dever constitucional inafastável do Município assegurar vaga em creche, inclusive em período integral quando demonstrada a necessidade, não sendo admissível invocar reserva do possível, limitações orçamentárias ou lista de espera como justificativa para descumprimento.

Julgado: TJPR - 7ª Câmara Cível - 0004157-67.2024.8.16.0191 - Curitiba - Rel.: Substituto Eduardo Lino Bueno Fagundes Junior - J. 12.12.2025

Comentários e Aplicabilidade:

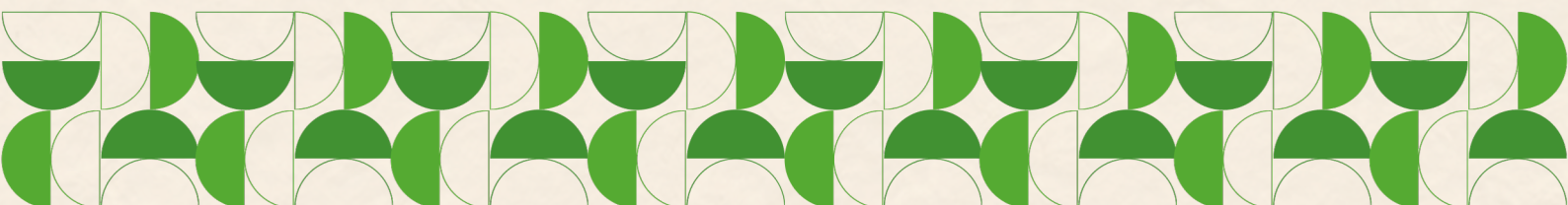
O acórdão proferido pela 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná reafirma a natureza fundamental, subjetiva e imediatamente exigível do direito à educação infantil, assegurado pelo art. 208, IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pelos arts. 4º, 53 e 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em consonância com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.008.166 (Tema 548), o julgado reconhece que é dever do Município assegurar vaga em creche e pré-escola, inclusive em período integral quando comprovada a necessidade concreta, sendo inadmissível a invocação da reserva do possível, limitações orçamentárias, lista de espera ou alegação de violação à separação dos poderes.

A decisão destaca que a comprovação da jornada laboral dos genitores e da hipossuficiência econômica reforça o caráter indispensável da prestação estatal, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana e à prioridade absoluta da criança.

No plano processual, confirma-se a legitimidade da fixação de multa diária limitada a R\$10.000,00 como instrumento de efetividade da tutela jurisdicional e afasta-se qualquer isenção do Município quanto às custas processuais, uma vez que o art. 141, §2º, do ECA beneficia apenas crianças e adolescentes.

Ademais, aplica-se o entendimento do STF no RE 1.140.005/RJ (Tema 1002), reconhecendo serem devidos honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, destinados ao seu aparelhamento institucional, ainda que reduzidos para R\$ 400,00 conforme os parâmetros da Câmara julgadora.



Para a Defensoria Pública, o precedente consolida fundamento vinculante para afastar defesas padronizadas baseadas em insuficiência orçamentária, reforça a importância da adequada instrução probatória quanto à necessidade do período integral, valida a utilização de astreintes como mecanismo de coerção eficaz e reafirma o direito institucional aos honorários sucumbenciais, fortalecendo a atuação estratégica na tutela judicial do direito fundamental à educação infantil.

Tribunais Superiores

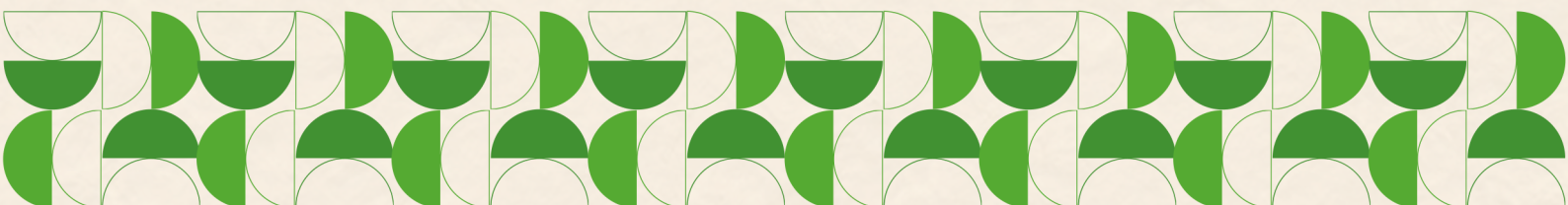
Tese: As ações de modificação de guarda devem tramitar no foro do domicílio atual da criança, sendo possível a mitigação da Súmula 383/STJ quando as circunstâncias do caso concreto, especialmente a existência de indícios de violência doméstica, assim exigirem, em atenção ao princípio do melhor interesse do menor, à proteção integral e ao juízo imediato.

Julgado: STJ. 2ª Seção. CC 214.860-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 12/11/2025 (Info 872).

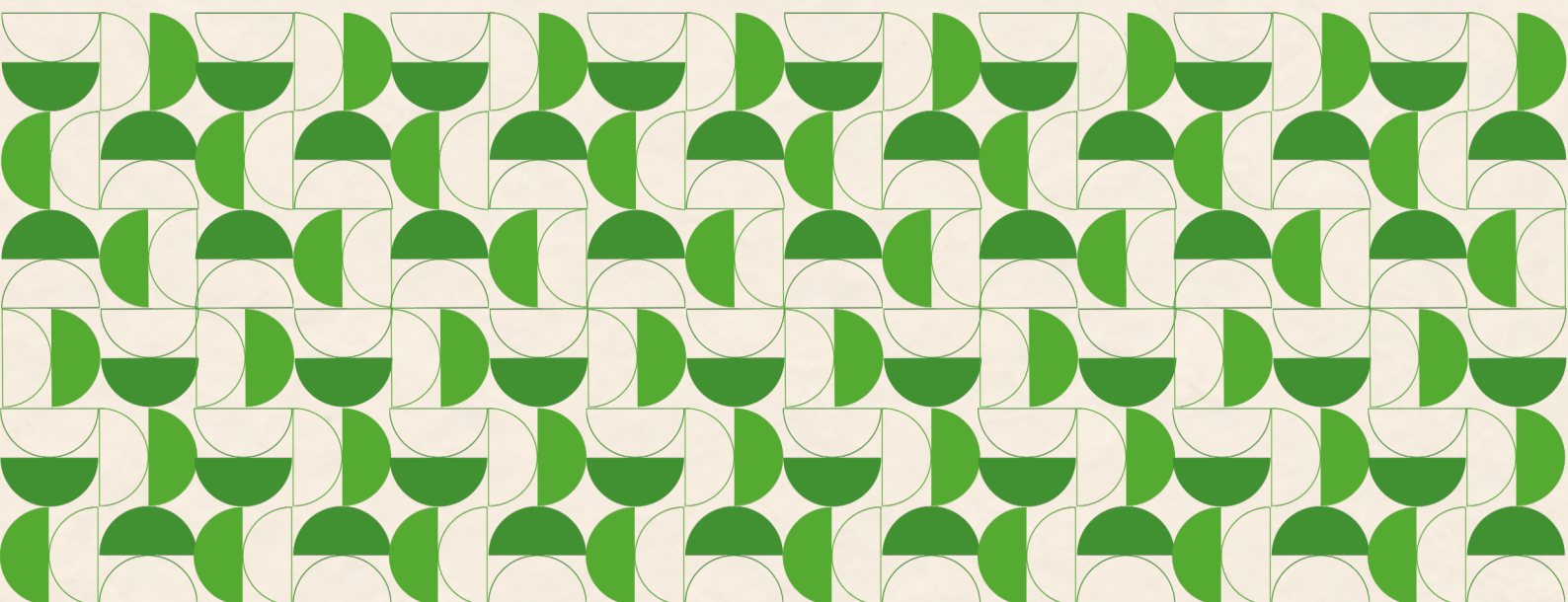
Comentários e Aplicabilidade:

O julgado foi proferido pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em conflito de competência instaurado para definir o foro adequado ao processamento de ação de modificação de guarda de criança. A controvérsia envolvia a aplicação da Súmula 383/STJ, que, como regra, fixa a competência no foro do domicílio do detentor da guarda, diante de alteração fática relevante: a criança passou a residir em local diverso, com sua genitora, havendo indícios de violência doméstica e familiar.

O STJ reafirmou que as decisões em matéria de guarda fazem coisa julgada *in rebus sic stantibus*, podendo ser revistas sempre que modificadas as circunstâncias fáticas que lhes deram origem. Destacou-se que a Súmula 383/STJ não possui caráter absoluto e pode ser mitigada quando sua aplicação estrita contrariar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Com base nos princípios da proteção integral e do juízo imediato, a Corte entendeu ser mais adequado o processamento da demanda no foro do domicílio atual da criança, onde ela exerce, de forma regular, seu direito à convivência familiar e comunitária e onde se viabiliza maior proximidade do juízo com a realidade fática.



Para a Defensoria Pública, o precedente possui significativa relevância prática, especialmente na atuação em demandas de família envolvendo crianças em situação de vulnerabilidade. O entendimento fortalece a possibilidade de requerer a fixação da competência no foro que melhor atenda às necessidades da criança, sobretudo em contextos de violência doméstica, facilitando o acesso à justiça, a produção de provas e a adoção de medidas protetivas. O julgado oferece sólido fundamento para a atuação defensiva orientada pela centralidade do melhor interesse do menor e pela efetividade da tutela jurisdicional.



DEFENSORIA PÚBLICA: INSTITUIÇÃO, PRERROGATIVAS E CARREIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR)

Tese: É inválida a decretação da revelia quando a Defensoria Pública, já constituída nos autos, não é previamente intimada de forma pessoal para apresentar contestação. O prazo para defesa somente se inicia com a intimação pessoal do defensor público, nos termos dos arts. 183 e 186 do CPC. A contagem a partir da audiência de conciliação viola prerrogativa institucional.

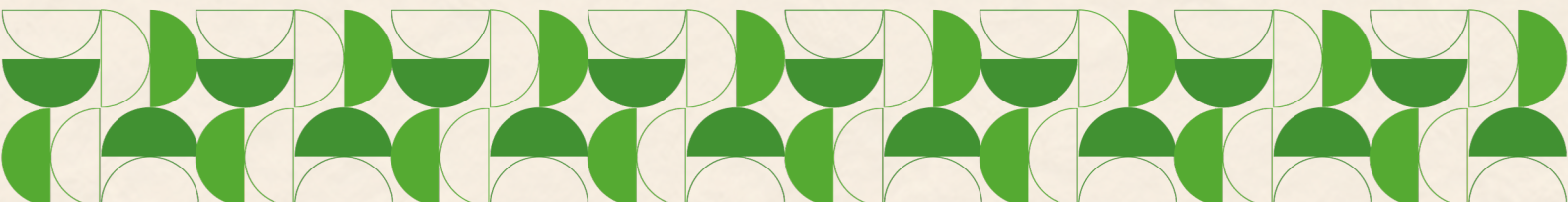
Julgado: TJPR - 12ª Câmara Cível - 0092853-36.2025.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: SUBSTITUTA FERNANDA KARAM DE CHUEIRI SANCHES - J. 15.12.2025.

Comentários e Aplicabilidade:

A decisão reafirma as prerrogativas institucionais da Defensoria Pública, especialmente a exigência de intimação pessoal como marco inicial para a contagem dos prazos processuais. A ausência dessa providência configura violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tornando inválida a decretação da revelia. O entendimento está em consonância com o Tema 959 do STJ, que resguarda a atuação adequada da Defensoria Pública na tutela de pessoas em situação de vulnerabilidade.

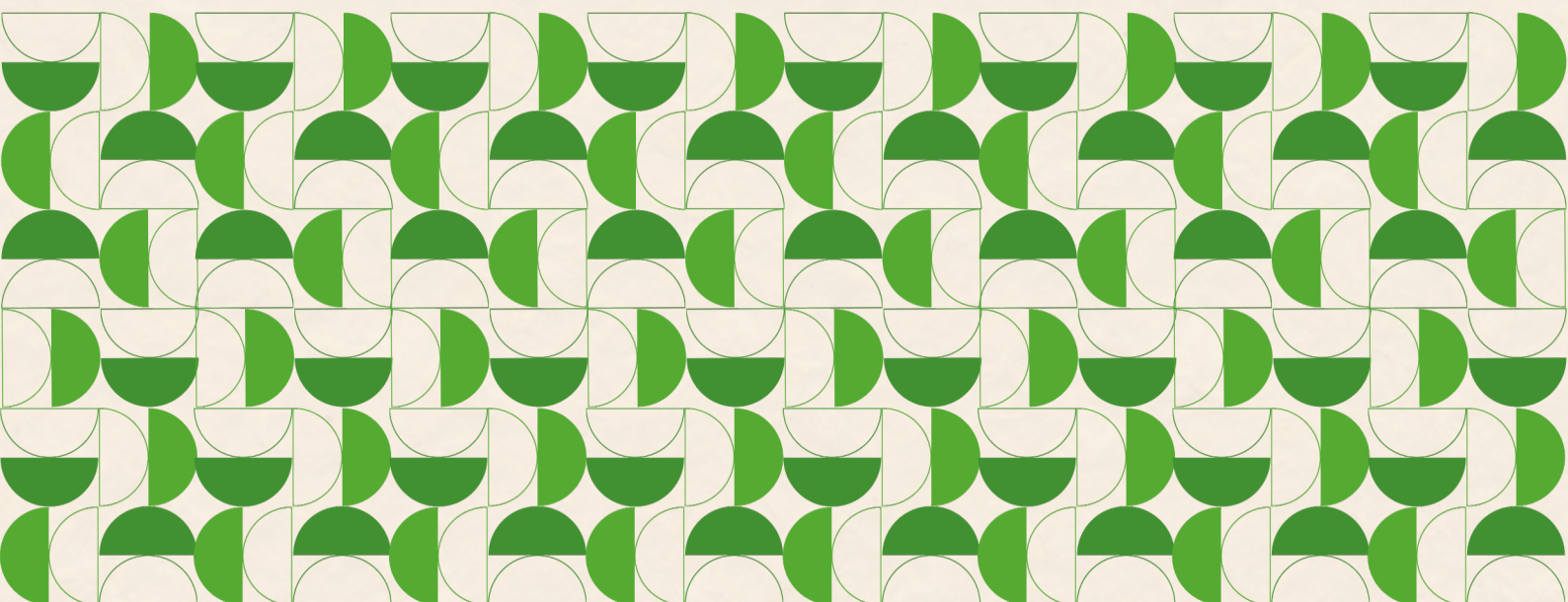
Cumprе destacar que decisões como a ora reformada evidenciam a ocorrência de reiteradas violações às prerrogativas institucionais da Defensoria Pública, notadamente quanto à intimação pessoal e à correta contagem dos prazos processuais. Tais condutas não se qualificam como meras irregularidades formais, pois comprometem o exercício efetivo da defesa técnica, fragilizam o contraditório e atingem diretamente o direito fundamental de acesso à justiça. A observância rigorosa dessas prerrogativas constitui dever do Poder Judiciário e condição indispensável para a paridade de armas, sendo inadmissível sua relativização, sob pena de nulidade dos atos processuais e esvaziamento da função constitucional da Defensoria Pública.

O precedente deve ser aplicado tanto nas ações de família quanto em quaisquer processos em que a parte esteja assistida pela Defensoria Pública. Uma vez habilitada nos autos, impõe-se ao juízo assegurar a intimação pessoal da Defensoria antes de reconhecer a intempestividade da contestação ou decretar a revelia, sob pena de nulidade processual e conseqüente reforma da decisão.



Gostaria de divulgar um caso que atuou ou que tenha relevância à sua área de atuação?

Sugestões de conteúdo dos informativos jurisprudenciais da EDEPAR podem ser enviadas ao e-mail: diretoriapesquisa@defensoria.pr.def.br, com proposta de enunciado de tese, para análise da sua Diretoria de Pesquisa.



EQUIPE DA EDEPAR

LEÔNIO ARAUJO DOS SANTOS JÚNIOR

Diretor da EDEPAR

leonio.santos@defensoria.pr.def.br

(41) 2101-6303

ROSENI BARBOZA DOS SANTOS

Analista da Defensoria - Secretária Executiva

roseni.barboza@defensoria.pr.def.br

(41) 2101-6302

THAÍS MARRESE SCARPELLINI

Assessora de Comunicação

thais.scarpellini@defensoria.pr.def.br

(41) 2101-6302

MAYARA ANACLETO

Analista da Defensoria - Direito

mayara.anacleto@defensoria.pr.def.br

(41) 2101-6302

DIEGO ANDRETTA MELCHERTS

Técnico Administrativo

diego.andretta@defensoria.pr.def.br

(41) 2101-6302

VANIA DA COSTA

Assessora de Projetos

vania.costa@defensoria.pr.def.br

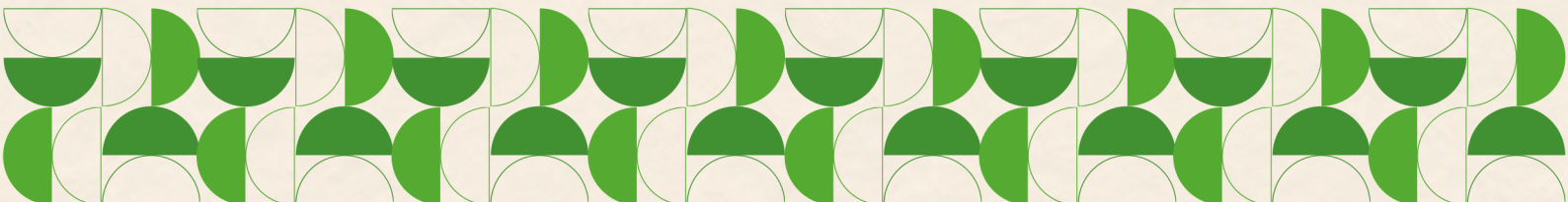
(41) 2101-6301

MARILZA STADLER DE CAMPOS HACK

Assessora Pedagógica

Marilza.hack@defensoria.pr.def.br

(41) 2101-6302



LÍVIA GOMES COSTA

Residente Jurídico

res.livia.c@defensoria.pr.def.br

Supervisor: Leônio Araujo dos Santos Júnior

(41) 2101-6301

RUTHE DEMENJEON JACÓ

Estagiária de Graduação em Secretariado Executivo

est.ruthe.j@defensoria.pr.def.br

Supervisora: Roseni Barboza dos Santos

(41) 2101-6302

CARLOS EDUARDO RODRIGUES PRAXEDES

Estagiário de Graduação em Design Visual

est.carlos.p@defensoria.pr.def.br

Supervisora: Sarah Lima

(41) 2101-6301

